



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA.**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 054/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2022

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne a **MANTER a decisão que declarou a empresa Verocheque Refeições Ltda, como vencedora do certame, e, conseqüentemente, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE PERDEDORA** de **CONFUNDIR** V.Sa., tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados na presente petição:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

I. BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente **MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** - doravante denominada recorrente, alegando, em breve síntese, não ter havido respeito as regras insculpidas na Lei nº 8666/93, para aplicação do critério de desempate.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais narrativas, pois são elas descabidas fática e juridicamente.

Nesse passo, sem razão as recorrentes, vejamos.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

2.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos



VEROCARD

o verdadeiro benefício

procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação, sagrando vencedora do certame no sorteio de desempate, de forma legal e legítima, ante a previsão de sorteio contida no edital.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** urge a recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das razões recursais.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, posto que a recorrente aceitou as regras previamente dispostas no item 7.5. do edital, sem apresentar nenhum tipo de impugnação no prazo legal, mas, agora, a destempo, apenas para tumultuar o certame, vem com o presente recurso totalmente desprovido de razão, alegar que o critério de desempate por meio de sorteio não está correto, mesmo sabendo antemão estar este critério objetivamente previsto no edital.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra da lei, apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Esclarece-se, ainda, que a empresa tem o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

No entanto, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, a empresa possui apenas o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS,



VEROCARD

o verdadeiro benefício

atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Pois bem, em razão do edital não admitir taxa negativa, todas as propostas ofertadas com lances de 0%, foram classificadas, ficando todas elas empatadas ainda na fase de proposta, portanto não houve o início da fase de lances, já que não seria possível que as empresas ofertassem preços menores do que 0%.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes.

E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas edilícias, sem exceção.

Diga -se de passagem, que não apenas a recorrente, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos



VEROCARD

o verdadeiro benefício

licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o item 7.5. do edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

7.5. No caso de empate entre duas ou mais propostas, será realizado sorteio para determinação do proponente vencedor, conforme previsão da Lei 8.666/93.”.

Evocando o princípio da vinculação ao Edital, em que o instrumento convocatório preceitua detalhadamente como será o critério de desempate, ou seja, por atingimento de maior pontuação.

Cumpre-nos, lembrar, no prazo previsto em lei, em momento anterior ao da abertura do certame, nenhuma das empresas exerceu o direito de impugnar este critério de desempate, fazendo-o somente agora, de forma totalmente extemporânea, com a clara intenção de tumultuar e de atrasar a solução do procedimento.

Desta forma, entende-se ter sido cumprido o item previsto no edital.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Outrossim, a municipalidade licitante fez exigências bem específicas no edital, que são ligadas diretamente ao atendimento do objeto e estas sim deverão ser bem analisadas e embasarem as decisões para a contratação da empresa.

Desse modo, resta evidenciado que as recorrentes estão buscando um direcionamento antecipado, com parcialidade na interpretação parcial do edital, com o único fim de confundir os julgadores e levar a uma decisão onde sejam beneficiadas graças a critérios que não são os especificados no Edital.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nosso)

Não obstante isso, como houve empate de propostas comerciais apresentadas por ME e EPP com as demais licitantes constituídas por outras formas societárias, ao contrário do alegado pela recorrente, **NÃO É CORRETO QUE** o sorteio deveria ter sido realizado tão somente entre as ME e EPP.

Conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ocorre que, pela leitura completa do art. 44, citado, em conjunto com os seus parágrafos, observa-se que o empate referenciado no *caput* do artigo diz respeito ao conhecido **empate ficto**.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Neste empate (empate ficto), é conferido às ME e EPP a possibilidade de apresentarem uma nova proposta.

Ou seja, permite que a ME e EPP apresentem mais um lance para obterem a vitória do certame.

Essa faculdade somente é conferida quando a proposta comercial seja igual ou superior a 10% (nas modalidades tradicionais) ou 5% (no Pregão) em relação à primeira classificada.

Dito de outro modo, o denominado EMPATE FICTO permite que as ME e EPP, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora, a conferir:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **OCORRENDO O EMPATE, proceder-se-á da seguinte forma:**

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA** do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”

De acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido às ME e EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, vejamos:

1. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão, superior a menor proposta; e
2. cobrir a proposta ofertada pela primeira colocada, para que reste demonstrado a vantajosidade de seu preço perante a Administração Pública.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Ou seja, **o direito de preferência é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública.**

Assim, devido às características que permeiam este certame, não há que se falar em empate ficto, já que o edital veda a propositura de taxa administrativa negativa.

Ademais, mesmo que se tratasse de empate ficto (o que não reflete o presente caso por se tratar de empate real), nenhuma empresa enquadrada como ME e EPP poderia ser beneficiada, por ser **IMPOSSÍVEL** cobrir a proposta da empresa mais bem classificada, frente à vedação de ofertas de taxa de administração negativa.

Corroborando o acima alegado, Joel de Menezes Niebuhr¹ explica o procedimento a ser adotado quando do empate ficto:

“De todo modo, ocorrendo o empate a que alude os parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO É AUTOMATICAMENTE DECLARADA VENCEDORA, NA MEDIDA EM QUE O PREÇO DELA É DE FATO SUPERIOR AO MENOR PREÇO OFERTADO NO CERTAME, O QUE IMPORTARIA, SE FOSSE O CASO, DESVANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e vulneração aberta ao Princípio da eficiência, encartado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Ed. 1°. p. 329.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

conforme dispõe o inciso I do artigo 45 da mesma Lei complementar. **ENFATIZA-SE QUE NÃO BASTA À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE IGUALAR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO. A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE MAIS BEM CLASSIFICADA DEVE COBRIR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO, REDUZI-LO.** Se o fizer, prescreve o referido inciso I do artigo 45 da Lei complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela”. (Grifei).

No mesmo sentido, ensina o Professor Marçal Justen Filho²:

“A LC 123/2006 criou uma ficção de empate no art. 44, **MAS A SOLUÇÃO SE AFIGUROU COMO VÁLIDA POR QUE ACOMPANHADA DO ÔNUS DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MAIS REDUZIDO.** Na LC 123/2006, o empate ficto (ou seja, não consistente em propostas de valor idêntico) não conduz à imediata vitória do lance estipulado pelo beneficiário, devendo ser formulada uma proposta de menor valor. Portanto, a Administração obterá o menor valor possível no certame. Distinta era a solução concebida no Dec. Fed. 1.070/1994, em que havia a ficção de empate e uma vantajosidade também puramente imaginária (sagar-se-ia vencedor o licitante que tivesse formulado proposta de valor mais elevado). O referido regulamento Federal foi substituído pelo Dec. Fed. 7.174/2010. Observe que as preferências destinadas a incentivar o desenvolvimento nacional sustentável podem importar a contratação de proposta de valor mais elevado. (g.n.)”

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ed. 16ª. p 104.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Em resumo, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que **NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS**, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública.

Outrossim, a realização de sorteio exclusivamente entre ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, a correta aplicação do critério de desempate, a fim de conferir **legalidade** e, conseqüentemente, **evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame**, deve seguir os critérios dispostos nos incisos do § 2º, do art. 3, da Lei Geral de Licitações, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária.

Sendo assim, não é o caso de declarar preferência incondicional e automática para ME e EPP, haja vista que a preferência está condicionada a uma proposta mais vantajosa para o erário, o que de forma alguma ocorreu no certame em apreço.

Neste sentido é o entendimento doutrinário do professor Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima³, a saber:

“Verifica-se que o “desempate” não é automático, em favor da

³ LIMA, Jonas Sidnei Santiago de Medeiros. Licitações à luz do novo estatuto da microempresa (Lei Complementar n. 123/2006 (incluindo o Decreto n. 6204/2007, legislação correlata, experiências internacionais e análises de editais). Campinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 77.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

microempresa ou da empresa de pequeno porte, uma vez que existe no inciso I uma condição para isso aconteça, qual seja, que a interessada apresente proposta com “preço inferior” àquela considerada, até então, vencedora do certame. Atendida a condição de “cobrir” a outra oferta, tem-se o direito da microempresa ou da pequena empresa de ser declarada vencedora do certame”. (Grifei).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, se fossem verdadeiras as alegações da recorrente o próprio Pregoeiro e sua equipe, decidiriam de plano por outras formas de desempate – se assim não procederam – certamente foi em estrito cumprimento ao edital e porque a



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Verocheque atendeu plenamente as condições de participação e habilitação estabelecidas no edital, sagrando-se vencedora por seus próprios méritos.

A empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se este Nobre Pregoeiro acolher os recursos alijará o erário de uma contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

III. DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeiro, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, **ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM CORRETAMENTE APLICADOS OS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2022.**

Caso o Nobre Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP p/ Assis/SP, 13 de dezembro de 2022.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA